

A. I. N° - 232893.1205/02-6
AUTUADO - PIT STOP AV. BRASIL PNEUS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 11.06.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADAS NA PORTARIA N° 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 2.170,22, mais multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, de mercadorias enquadradas no convênio 85/93, relativa às Notas Fiscais n°s 15002 e 14994.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15, impugnando o lançamento fiscal alegando que as mercadorias apreendidas e autuadas são para consumidor final, não retendo o imposto, conforme o Art. 355, VII, pois a atividade do destinatário da N.F. 14.944 é transporte rodoviário de passageiros (transporte escolar) e aluguel de veículos (locadora).

Conclui requerendo o reconhecimento da defesa.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, à fl. 21, diz que não está devidamente comprovada a condição de consumidores finais dos destinatários das notas fiscais n°s 014.994 e 015.002, e que a Transportadora Itagimirim Ltda. restrinja sua atividade ao transporte intramunicipal, caso em que seria contribuinte apenas do ISS. Por outro lado, não foi encontrado no sistema de informações da SEFAZ, o registro dos destinatários como contribuintes do ICMS.

Ao finalizar a auditora diz que entende haver dúvida quanto à existência da infração, com base nos artigos 127, § 2º e 145, do RPAF e opina pela realização de diligência no sentido de verificar qual a real atividade comercial das empresas destinatárias.

VOTO

Concordo com a informação fiscal da Auditora, quando a mesma afirma que da análise dos elementos que instruem o PAF, não há comprovação que as mercadorias objeto da presente autuação foram adquiridas por contribuinte do ICMS. A mesma ressalta, ainda, que pesquisando os sistemas da SEFAZ não localizou qualquer comprovação da condição de contribuinte dos adquirentes.

Não acato a solicitação da auditora para realização de diligência, pois entendo que se não existia prova da irregularidade o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado. O preposto fiscal deveria ter solicitado a realização da diligência durante o tempo de apreensão das mercadorias, bastaria um simples telefonema ou comunicação eletrônica para que uma unidade móvel de fiscalização, mais próxima dos destinatários, verificasse a existência ou não da condição de contribuintes dos compradores.

Logo, entendo que a infração não está caracterizada, pois não consta nos autos do PAF prova da condição de contribuintes dos adquirentes.

Dante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.1205/02-6, lavrado contra PIT STOP AV. BRASIL PNEUS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR